



Número: **0001418-26.2019.8.15.2002**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 03 - Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **12/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001418-26.2019.8.15.2002**

Assuntos: **Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (APELANTE)		JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO (ADVOGADO)	
M. P. B. G. (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) (APELANTE)		IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO) GIOVANNA SARAIVA MUNIZ (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELADO)			
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (APELADO)		JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO (ADVOGADO)	
M. P. B. G. (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) (APELADO)		IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO) GIOVANNA SARAIVA MUNIZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33906034	03/04/2025 12:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Vice-Presidência**  
**Diretoria Jurídica**

**Recurso Extraordinário** – 0001418-26.2019.8.15.2002

**Recorrente(s):** FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

**Advogado(a):** JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO

**Recorrido(s):** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

## DECISÃO

**Vistos etc.**

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto por **Fabio Tyrone Braga de Oliveira** (Id. 30643312), com base no art. 102, III, “a” da CF, impugnando acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Id. 27154755), que, mantido em sede de embargos de declaração, foi assim ementado:

**APELAÇÕES CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA. 1.** Da alegação de incompetência jurisdicional. Descabimento. Violência contra a mulher. Competência de vara especializada. **2.** Arguição de nulidade por ausência de decisão de admissão da assistência de acusação. Mera irregularidade. Inexistência de prejuízo. **3.** Produção probatória indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. **MÉRITO. 4.** Pleito defensivo de absolvição do delito de lesão corporal. Insubsistência. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relevância. Agressões corroboradas por laudo pericial e depoimento testemunhal. **4.1.** Alegação de legítima defesa. Inocorrência. Dolo evidenciado. **5.** Assistente de acusação que pede condenação do réu pelo crime de injúria real. *Emendatio libelli*. Descabimento. Fato delituoso imputado não narrado na denúncia. **DOSIMETRIA. 6.** Reanálise das circunstâncias judiciais. Exasperação da pena-base fundamentada idoneamente. Manutenção. **6.1.** Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Fração correta. **7.** Suspensão condicional da pena. Não



preenchimento dos requisitos do art. 77 do CP. **8. REPARAÇÃO CIVIL.** Inexistência de pedido expresso na denúncia. Impossibilidade de condenação. **9. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO RÉU E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.**

1. Caracterizada a situação de fragilidade da vítima, enquanto mulher, e tendo sofrido violência, o processo, o julgamento e a execução deverão ocorrer nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, conforme determinado no art. 14 da Lei nº 11.340/2009.

2. Reconhecido que o postulante é, de fato, o ofendido, que está representado por advogado regularmente constituído e que o requerimento está sendo feito durante o curso da ação penal, não há outro caminho senão o deferimento do pedido pelo magistrado competente, de modo que a eventual falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade que não enseja a nulidade processual quando não demonstrado o efetivo prejuízo.

3. É o magistrado de primeiro grau o destinatário da prova, competindo a ele conduzir a instrução e indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. Estando devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, não há que se falar em absolvição, sobretudo quando as declarações prestadas pela vítima, corroboradas por laudo pericial e depoimento testemunhal, apontam a prática do crime pelo acusado, situação que impõe a manutenção da condenação.

4.1. Ao alegar a excludente de legítima defesa, incumbe à parte que a suscitou o ônus de comprovar tal situação fática, o que não ocorreu no caso em tela.

5. O art. 383 do CPP prevê a possibilidade de alteração da definição jurídica dada ao fato, desde que esteja descrito na denúncia. Contudo, *in casu*, não há narrativa fática quanto ao crime capitulado no art. 140, §2º, do CP (injúria real).

6. Para a fixação da pena-base acima do mínimo, basta que uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP seja valorada negativamente. Portanto, é de rigor a manutenção da pena cominada pelo juízo *a quo*, uma vez que aplicada com espeque em parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Ademais, a fundamentação apresentada é idônea e baseada em dados concretos extraídos dos autos.



6.1. Para cada situação atenuante dever-se-á diminuir a pena na fração de 1/6 (um sexto). Logo, reconhecida a atenuante da confissão, em patamar adequado, não há que se falar em redução da sanção aplicada pelo juízo *a quo*.

7. Nos moldes do art. 77 do Código Penal, a concessão da suspensão condicional da pena depende do preenchimento dos requisitos objetivos e os ordem subjetiva, os quais se referem à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito.

8. É possível a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de reparação civil, independentemente da produção de prova específica acerca da ocorrência do dano (*in re ipsa*), desde que haja pedido expresso na exordial acusatória, do querelante ou do Ministério Público, o que não se visualiza nos autos, sendo de rigor sua exclusão.

9. Provimento parcial do apelo do réu e desprovimento do recurso da assistente de acusação.

O recorrente motiva o apelo extremo na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, garantidos pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e ao inciso IX, do art. 93 da CF.

#### **O recurso, todavia, não enseja jurisdição ao Supremo Tribunal Federal.**

Verifica-se que a temática analisada nos autos identifica-se com o **Tema 660** do STF.

Ao analisar a relevância constitucional da matéria discutida no **ARE nº 748.371 – Tema 660**, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não apresenta repercussão geral “*o tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais*”.

Sendo assim, há de se aplicar, à hipótese *sub exame*, o disposto no art. 1.030, I, “a” do CPC/2015.



No mais, quanto a suposta violação ao art. 93, IX, da CF, de fato, a aferição do suposto maltrato ao dispositivo constitucional invocado, como pretende o recorrente, passa necessariamente pela análise da legislação infraconstitucional, o que torna reflexa, portanto, a alegada ofensa, como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSAOS PRINCÍPIOS DAAMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 981047 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017) – Grifo nosso. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENTIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – OFENSA A ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**” (ARE 1093259 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 10-04-2018 PUBLIC 11-04-2018) – Grifo nosso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário pelo **Tema 660 (ARE nº 748.371) e INADMITO-O** quanto à alegada violação ao art. 93, IX da CF.

**Intimem-se.**

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

**Desembargador João Batista Barbosa**  
**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Vice-Presidência**  
**Diretoria Jurídica**

**Recurso Especial** – 0001418-26.2019.8.15.2002

**Recorrente(s):** FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

**Advogado(a):** JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO

**Recorrido(s):** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

Trata-se de **recurso especial** interposto por **Fabio Tyrone Braga de Oliveira** (Id. 30643286), com base no art. 105, III, “a” da CF, impugnando acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Id. 27154755), que, mantido em sede de embargos de declaração, foi assim ementado:

**APELAÇÕES CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA. 1.** Da alegação de incompetência jurisdicional. Descabimento. Violência contra a mulher. Competência de vara especializada. **2.** Arguição de nulidade por ausência de decisão de admissão da assistência de acusação. Mera irregularidade. Inexistência de prejuízo. **3.** Produção probatória indeferida. Cerceamento de defesa não configurado. **MÉRITO. 4.** Pleito defensivo de absolvição do delito de lesão corporal. Insubsistência. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relevância. Agressões corroboradas por laudo pericial e depoimento testemunhal. **4.1.** Alegação de legítima defesa. Inocorrência. Dolo evidenciado. **5.** Assistente de acusação que pede condenação do réu pelo crime de injúria real. *Emendatio libelli*. Descabimento. Fato delituoso imputado não narrado na denúncia. **DOSIMETRIA. 6.** Reanálise das circunstâncias judiciais. Exasperação da pena-base fundamentada idoneamente. Manutenção. **6.1.** Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Fração correta. **7.** Suspensão condicional da pena. Não preenchimento dos requisitos do art. 77 do CP. **8. REPARAÇÃO CIVIL.** Inexistência de pedido expresso na denúncia. Impossibilidade de condenação. **9.**



## **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO RÉU E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.**

1. Caracterizada a situação de fragilidade da vítima, enquanto mulher, e tendo sofrido violência, o processo, o julgamento e a execução deverão ocorrer nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, conforme determinado no art. 14 da Lei nº 11.340/2009.

2. Reconhecido que o postulante é, de fato, o ofendido, que está representado por advogado regularmente constituído e que o requerimento está sendo feito durante o curso da ação penal, não há outro caminho senão o deferimento do pedido pelo magistrado competente, de modo que a eventual falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade que não enseja a nulidade processual quando não demonstrado o efetivo prejuízo.

3. É o magistrado de primeiro grau o destinatário da prova, competindo a ele conduzir a instrução e indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. Estando devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, não há que se falar em absolvição, sobretudo quando as declarações prestadas pela vítima, corroboradas por laudo pericial e depoimento testemunhal, apontam a prática do crime pelo acusado, situação que impõe a manutenção da condenação.

4.1. Ao alegar a excludente de legítima defesa, incumbe à parte que a suscitou o ônus de comprovar tal situação fática, o que não ocorreu no caso em tela.

5. O art. 383 do CPP prevê a possibilidade de alteração da definição jurídica dada ao fato, desde que esteja descrito na denúncia. Contudo, *in casu*, não há narrativa fática quanto ao crime capitulado no art. 140, §2º, do CP (injúria real).

6. Para a fixação da pena-base acima do mínimo, basta que uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP seja valorada negativamente. Portanto, é de rigor a manutenção da pena cominada pelo juízo *a quo*, uma vez que aplicada com espeque em parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Ademais, a fundamentação apresentada é idônea e baseada em dados concretos extraídos dos autos.



6.1. Para cada situação atenuante dever-se-á diminuir a pena na fração de 1/6 (um sexto). Logo, reconhecida a atenuante da confissão, em patamar adequado, não há que se falar em redução da sanção aplicada pelo juízo *a quo*.

7. Nos moldes do art. 77 do Código Penal, a concessão da suspensão condicional da pena depende do preenchimento dos requisitos objetivos e os ordem subjetiva, os quais se referem à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito.

8. É possível a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de reparação civil, independentemente da produção de prova específica acerca da ocorrência do dano (*in re ipsa*), desde que haja pedido expresso na exordial acusatória, do querelante ou do Ministério Público, o que não se visualiza nos autos, sendo de rigor sua exclusão.

9. Provimento parcial do apelo do réu e desprovimento do recurso da assistente de acusação.

O recorrente motiva o apelo nobre na alínea “a” do permissivo constitucional, indicando ofensa: (i) aos arts. 400, §1º e 402 do CPP, para arguir a nulidade do processo, tendo em vista o indeferimento de diligência considerada relevante; (ii) art. 59 do CP, a fim de alegar a desproporção na realização da dosimetria da pena.

### **Contudo, o recurso não deve subir ao juízo *ad quem*.**

De fato, no que tange ao arguido maltrato aos arts. 400, §1º e 402 do CPP, não se mostra ocorrida a suposta falta de pronunciamento, pois o julgador explicitou as razões pelas quais considerou desnecessárias a realização da diligência solicitada e a repetição, na pronúncia, das razões já expendidas em anterior decisão a respeito do mesmo tema.

Por sua vez, derruir as conclusões sedimentadas pelo julgador – sobre a desnecessidade da prova requerida – passa necessariamente pelo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, **tema insusceptível de discussão em sede de recurso especial**, nos termos da Súmula 7 do STJ, como bem proclamam os julgados abaixo destacados:

“(…)”



3. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. [...] **O Tribunal a quo concluiu que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia do Agravante, inclusive no tocante ao animus necandi. Modificar tal entendimento para acolher o pleito de impronúncia demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas e fatos acostados aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** (AgRg no REsp n. 1.845.702/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/6/2020). (...).”

(EDcl no AgInt no REsp 1838360/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020)

“(…)

3. In casu, a Corte local manteve a sentença de pronúncia, ao fundamento de que: a) extraí-se dos depoimentos testemunhais e das declarações da vítima indícios suficientes de autoria delitiva; b) existe filmagens claras do atropelamento; c) **ausente a demonstração da não existência de animus necandi**; e d) presente elementos concretos a justificar a incidência das qualificadoras.

4. Em verdade, as alegações trazidas nas razões agravo regimental se opõem às afirmações relatadas no acórdão recorrido. **Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas na irresignação, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.**

(…).”

(AgRg no AREsp n. 1.276.888/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 25/3/2019.)

“(…)

**1. O acolhimento da tese recursal, no sentido de afastar o elemento subjetivo (animus necandi) e, assim, desclassificar o delito de homicídio para o de lesão corporal, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

(…).”



(AgRg no AREsp n. 1.224.223/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

(originais sem destaque)

Além disso, rever o entendimento adotado pelo órgão julgador como pretende o insurgente acerca da dosimetria da pena, demanda **necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, tema insusceptível de discussão em sede de recurso especial**, nos moldes da súmula 7 do STJ. Logo, o estudo do caso pelo suposto error juris (art. 105, III, a da CF) acha-se prejudicado. Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º E 25, AMBOS DA LEI N. 7.492/86. 1.1) AUTORIA. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. INDIFERENÇA. ATUAÇÃO CONJUNTA COM GESTOR. 1.2) ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA DE MODO CONCRETO E NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. CULPABILIDADE. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 2.1) INIDONEIDADE. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 2.2) DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoria do delito de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n. 7.492/86) pode ser reconhecida para aqueles que não ostentem a condição do art. 25 da Lei n. 7.492/86 quando os referidos atos ilícitos são praticados por administradores de fato da instituição financeira, em razão do disposto nos artigos 29 e 30 do CP. 1.1. No caso em tela, a gestão fraudulenta foi deliberada em coautoria por administradores e membros do conselho de administração. 1.2. O acolhimento do pleito de absolvição por falta de demonstração de autoria demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, concluíram que os agravantes deliberaram para o cometimento do delito em atuação conjunta com corréus. 2. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal. 2.1. In casu, a culpabilidade foi justificada no grande número de irregularidades cometidas. Os motivos do crime, além de benefício próprio, foi justificado no favorecimento de terceiras pessoas próximas da administração. As circunstâncias do crime envolveram a captação de recursos de terceiros de boa-fé, mediante promessa de lucros elevados. As consequências do crime também ficaram justificadas nos prejuízos para a economia local. 2.2. Para se entender que as justificativas são inverídicas, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada, conforme Súmula 7/STJ. 2.3. Diante da ausência de um critério legal, o montante de exasperação da pena-base deve ser fixado com base na discricionariedade vinculada do julgador. Não se pode reputar desproporcional o acréscimo de 4 anos em razão de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis quando o tipo penal estipula a



pena em abstrato mínima de 3 anos e a máxima de 12 anos. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1140011/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019) – Grifo nosso.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) DO MÍNIMO LEGAL COMINADO EM ABSTRATO PARA O DELITO PELA PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade. Diante da inexistência de um critério legal matemático para exasperação da pena-base, admite-se certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. 1.1. Na ausência de parâmetros legais, nada impede que, no caso concreto, seja fixada a exasperação de 1 ano e 6 meses para a valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade, considerando-se a pena mínima e máxima cominadas em abstrato para o delito de roubo, que é de 4 a 10 anos de reclusão, pois as instâncias ordinárias justificaram a maior reprovabilidade da conduta de ambos os recorrentes. 1.2. Ressalte-se, o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial. Precedentes. 2. Inexistente erro ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada aos agravantes, a desconstituição do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, diante das peculiaridades do caso concreto, destacaram fundamentação idônea para exasperar a pena-base dos recorrentes em determinado montante, incide à espécie o enunciado n. 7 da Súmula/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no REsp 1947208/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021) – Grifo nosso.

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE CONCRETAMENTE MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SUMULA N. 7 DO STJ. FINALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O MONTANTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador e atrelada às peculiaridades do caso concreto, elementos que somente podem ser revistos pelo STJ em situações excepcionais. 2. Na primeira fase da dosimetria da pena, deve o magistrado atentar para



as peculiaridades do caso concreto e guiar-se pelas circunstâncias previstas no caput do art. 59 do Código Penal, inexistindo critério puramente matemático a balizar esse procedimento. 3. O quantum de acréscimo da pena-base não depende exclusivamente da quantidade de circunstâncias judiciais negativas, admitindo-se acréscimo superior a 1/6 da pena mínima, desde que observado o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador e presente fundamentação concreta. 4. O exame da pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demanda revolvimento do quadro fático-probatório, não admitido na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. A finalidade da prestação pecuniária (art. 43, I, do Código Penal) é auxiliar na reparação do dano, sendo desnecessária correspondência ou proporcionalidade entre seu valor e o montante da pena privativa de liberdade substituída. 6. Recurso especial desprovido.”(REsp 1945656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021) – Grifo nosso.

(originais sem destaque)

Destarte, o estudo do caso pelo suposto *error juris* (art. 105, III, a da CF) acha-se prejudicado.

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

**Desembargador João Batista Barbosa**

**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

